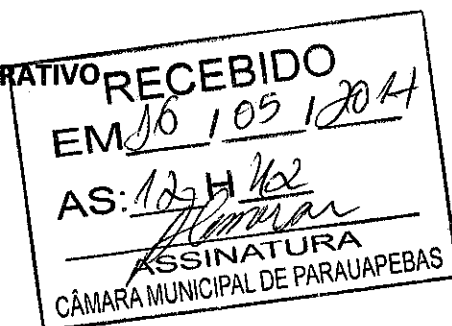


MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00005CMP



A empresa **AMAZÔNIA MIX EIRELI - EPP**, firma comercial e prestadora de serviços, portadora do CNPJ nº 10.188.947/0001-21 e da Inscrição Estadual nº 15.275.601-9, localizada na Avenida Rafael Fraga, S/Nº, Quadra 05, Lote 24, Residencial Amazônia, Município de Parauapebas, estado do Pará, por intermédio de seu representante legal Sra. CUSTÓDIA ELEUZA CAETANO, titular, portador da Carteira de Identidade nº 2628837 SSP/PA e do CPF/MF nº 002.673.302-19, residente e domiciliada na cidade de Parauapebas estado do Pará, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem "70.1" do edital, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa Stock Comercial Ltda EPP, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

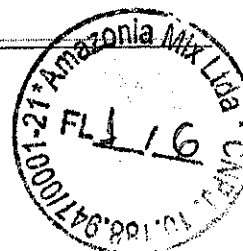
Através do procedimento acima mencionado, a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, realizou a Sessão Pública do Pregão em assunto, visando o FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente STOCK COMERCIAL LTDA – EPP na própria sessão pública do Pregão em referência e, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

Assinatura





II - DAS RAZÕES DAS EMPRESAS

Encerrada a etapa de lances, a empresa recorrente e demais empresas foram declaradas vencedoras por ofertarem o menor preço, em seus respectivos itens, passando para fase de habilitação, que após a conferência dos documentos constante do envelope foi verificado que algumas empresas não atenderam aos requisitos de habilitação, em no caso da recorrente STOCK COMERCIAL LTDA – EPP, esta não comprovou sua Qualificação Técnica, deixando de apresentar a documentação conforme exigida no item 57 – Documentação Relativo à Qualificação Técnica-Operacional, uma vez que constavam Atestados de Capacidade Técnica em desconformidade com edital, razão pela qual o Recorrente foi inabilitado.

Tenda em vista a inabilitação das empresas os itens que estavam sendo adjudicados foram renegociados com a licitante seguinte, conforme o itens e subitens 53 e 54 do Edital, sendo adjudicadas as empresas proponentes AMAZONIA MIX EIRELI - EPP, F.C.A CUNHA EIRELI - ME e QUALITY COMERCIO E SERVIÇO EIRELI-ME. Ao analisar os documentos de habilitação das mesmas, as empresas licitantes atenderam plenamente os requisitos exigidos no instrumento convocatório, sendo consideradas habilitadas e declaradas vencedoras do certame.

DO PEDIDO:

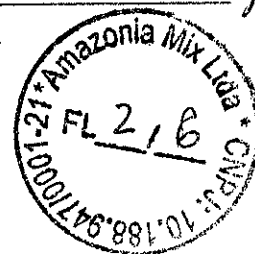
A recorrente STOCK COMERCIAL LTDA – EPP requer a reforma da decisão de desclassificação e inabilitação da mesma no certame licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa AMAZÔNIA MIX EIRELI - EPP, alega, em suas contrarrazões, que os argumentos da empresa STOCK COMERCIAL LTDA – EPP não devem prosperar, senão vejamos:

Inconformada com sua inabilitação a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, apresentando posteriormente as razões. Ocorre que em seu próprio recurso da empresa Stock Comercial Ltda EPP, ratifica que o pregoeiro utilizou-se do texto do edital ao exigir o cumprimento do mesmo, pleiteando que fosse efetuado diligências para atestar ou não o atendimento pela proponente. Alia-se ao fato do objetivo da recorrente de perturbar o andamento do processo em afirmar *“isso leva a crer que a inabilitação da empresa em questão, tem por objetivo o favorecimento a outros concorrentes.”* resta apenas mencionar que toda licitação demanda um edital específico e detalhado com relação a tudo o que se pretende e espera da futura contratada, sendo certo que todos os atos praticados na licitação (em especial

Assunto



as decisões) devem ser fundados no edital. A licitação visa assegurar não somente a melhor proposta para a Administração, mas também assegurar que o proponente cumpriu todas as exigências do edital tanto na fase da proposta comercial como da habilitação.



IV – DOS FATOS

A comissão apenas julgou a inabilitação da recorrente em consonância ao estabelecido no instrumento convocatório, e ao artigo 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (...) Por fim, a apresentação de toda documentação, na forma discriminada no ato convocatório e peremptória a todos os licitantes, face a isonomia que deve prevalecer nos trabalhos. Nessa premissa, qualquer informação ou apresentação de documentação, tardia, ainda que através da providencia recursal, não tem o condão de suprir a referida omissão.

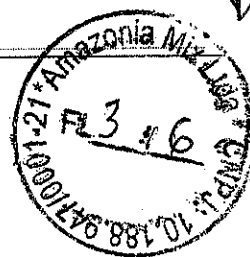
Cabe lembrar que o Edital é a lei interna da licitação, sendo todos os seus itens merecedores do estrito cumprimento por parte de todos as licitantes participantes do certame, uma vez que de acordo com o Artigo nº. 3 da Lei federal nº. 8.666/93, a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação, sendo o edital claro e objetivo no item 57 e seus subitens:

57- Documentação Relativa a Qualificação Técnica-Operacional

57.1 - Será necessário ainda para habilitar-se que se apresente a documentação abaixo, juntamente com os documentos do envelope DOCUEMNTAÇÃO, dentro do prazo de validade, em 01 (uma) via, e conter os seguintes documentos:

- a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o fornecimento de produtos de natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.
- b) O(s) atestado(s) deves(ao) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar a Equipe de Pregão da CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).

Mano





Sendo que os atestados apresentados pela recorrente, como eficientemente identificou o pregoeiro, não atendem ao solicitado no Edital.

Não faltam referências de autores consagrados, fazendo alusão a importância desses princípios. Hely Lopes Meireles ensina, "em uma Licitação e Contratos Administrativos", Editora Revista dos Tribunais que:

"A vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou proposta em desacordo com o solicitado".

Segundo Marçal Justen Filho:

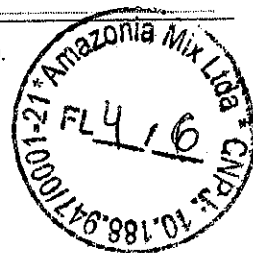
"quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor".

Comentário da natureza vinculativa do ato convocatório: O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo ou quanta aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Não por acaso a lei reuniu em um único artigo (artigo 3º. Da lei 8.666/93), a relevância de todos os princípios que resultam no processo de contratação por meio de licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

Antes





princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

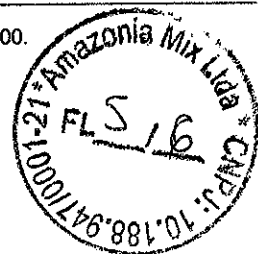
Nem mesmo o princípio da vinculação ao edital autoriza solução diversa, a qual se impõe também com a derivação do princípio da moralidade. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a lei, por isso, já se decidiu ser imperiosa.

Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, dispõe a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação. Que é o caso da empresa Stock Comercial Ltda EPP, pois, mesmo apresentando diversos documentos, estes não atendem ao solicitado no Edital. Visto que suas informações são insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos em desconformidade com o item 57.1, alínea "b" do Edital e as notas fiscais apresentadas não terem relação direta com os respectivos atestados.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

Mano



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR ADMITIR O PRESENTE CONTRA RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO PROCEDENTE, para requerer que seja negado provimento ao recurso manifestado pela Recorrente e mantida a Decisão que declarou inabilitada a recorrente STOCK COMERCIAL LTDA – EPP e manter as empresas AMAZONIA MIX EIRELI - EPP, F.C.A CUNHA EIRELI - ME e QUALITY COMERCIO E SERVIÇO EIRELI-ME vencedoras do certame.

Parauapebas, 15 de maio de 2017.

AMAZONIA MIX EIRELI - EPP
CNPJ 10.188.947/0001-21
(p/p Maria de Lourdes Caetano dos Santos)
CPF nº 300.456.572-20

